
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002588**DE: 02/08/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 568/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Cristiano de Castro**, localizada na Rua 20, N. 36, Setor Sul, Caiapônia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Identificação, fl. 02;
- ✓ Lei de Criação, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 35/2010, fls. 05/07;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 08;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 09;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 10;
- ✓ Diplomas, fls. 11/31;
- ✓ Plano de Ação, fls. 32/33;
- ✓ Certidões, fl. 34;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 35 e 37;
- ✓ Relatório do IDEB, fl. 36;
- ✓ Laboratório de Informática, fl. 38;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 39;
- ✓ Atividades Pedagógicas Extrassalas, fl. 40;
- ✓ Descrição da Biblioteca, fl. 41;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 42/68;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 69/98;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 99/200;
- ✓ Anexos, fl. 200.1;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Projetos, fls. 201/220;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 221/230;
- ✓ Despacho, fl. 231;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 92/2017, fl. 232;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 233;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 234/236;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 237.
- ✓ Declaração, fl. 238;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 239/287.

2. Análise

A **Escola Municipal Cristiano Castro** obteve a validação de estudos e a renovação do reconhecimento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 35/2010 com vigência de até 31/12/2012.

Vale ressaltar que a escola está funcionando desde 2013 sem a autorização do conselho.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.0 e a escola obteve 6.1.

A escola não dispõe de um espaço específico próprio para o funcionamento da biblioteca. Cada série tem um espaço dentro das salas de aulas destinado ao cantinho de leitura com acervo literário para os alunos. Existe ainda, no município, a biblioteca municipal “Sebastião Pereira da Silva”, que tem um grande arquivo literário. A relação do acervo está anexada nas fls. 42/68.

Dados Estatísticos: em 2016 o índice de aprovação foi de 100%.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

1. A escola não dispõe de uma sala própria para o funcionamento da brinquedoteca. As atividades são desenvolvidas no pátio gramado da unidade escolar utilizando brinquedos, jogos bolas, cordas, bambolês, etc.
2. Das 12 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 13 professores 01, apesar de licenciado, leciona disciplinas que não fazem parte de sua formação.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 50, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 105, por citar a incineração de documentos como forma de descarte; 129, parágrafo segundo, que prevê que o prazo para a aplicação das medidas sócio educativa podem variar de 01 dia a 05 dias; 130, que trata de transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Cristiano de Castro**, localizada na Rua 20, N. 36, Setor

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

Sul, Caiapônia/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, a partir de Janeiro de 2013 até a presente data.

- **Credenciar a Escola Municipal Cristiano de Castro**, como instituição de ensino da educação básica, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar** o art. 50, do Regimento Escolar, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o art. 129, parágrafo segundo, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” –
Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Adequar** o Art.105, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 130, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002588

DE: 02/08/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Cristiano de Castro

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Advertir** à direção da escola quanto ao prazo para protocolar novos pedidos de recredenciamento e renovação de autorização, sob pena de indeferimento.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 22 dias do mês de setembro de 2017.


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>568/2017</u>
GOIÂNIA, <u>22</u> de setembro de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>